

O ENFRENTAMENTO À COVID-19 PELO COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DAS NAÇÕES UNIDAS

• • • • • Renato Zerbini Ribeiro Leão

Ph.D. em Direito Internacional e Relações Internacionais; Membro desde 2011 e Presidente (2019-2020) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas; Membro do Conselho Diretor do Instituto Interamericano de Direitos Humanos. Professor Titular do CEUB.

RESUMO

O presente artigo desnuda o regime de enfrentamento à pandemia de Covid-19 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) edificado a partir das decisões do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), o seu órgão de interpretação e supervisão. Para tanto, além da ilustração com preocupações e recomendações oriundas de suas recentes observações conclusivas, apresenta e analisa três importantes documentos aprovados pelo Comitê sobre o assunto: a Observação Geral número 25 de 2020, relativa à ciência e os DESC; bem como a Declaração da pandemia por Coronavírus (Covid-19) e os DESC de 17 de abril de 2020; a Declaração sobre o acesso universal e equitativo às vacinas da Covid-19 de 27 de novembro de 2020; e a Declaração sobre vacinação universal acessível para Covid-19, cooperação internacional e propriedade intelectual de 12 de março de 2021.

Palavras-chave

Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; enfrentamento; pandemia; direitos humanos.

ABSTRACT

The present article lays bare the regime of confronting the Covid-19 pandemic of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (ICESCR) built upon the decisions of the Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), its organ of interpretation and supervision. To this end, in addition to illustrating concerns and recommendations arising from its recent

concluding observations, it presents and analyzes three important documents approved by the Committee on the subject: the General Observation number 25 of 2020, concerning science and ESCR; as well as the Declaration on Coronavirus pandemic (Covid-19) and ESCR of April 17, 2020; the Declaration on universal and equitable access to Covid-19 vaccines of November 27, 2020; and the Declaration on affordable universal vaccination for Covid-19, international cooperation and intellectual property of March 12, 2021.

Keywords

Committee on Economic, Social and Cultural Rights; confrontation; pandemic; human rights.

1. INTRODUÇÃO

Em 2020 a humanidade conheceu uma pandemia atroz. A Covid-19 ameaça e ceifa vidas incessantemente. A atual geração jamais enfrentou uma situação sanitária dessa magnitude. Transcorridos mais de dois anos, agora em maio de 2022, o cenário ainda é muito preocupante apesar das vacinas existentes e das medidas de contenção adotadas em todo o planeta. O anseio pela “volta a uma suposta normalidade” vem acompanhado de uma repetição de contágios, o qual atinge inclusive pessoas vacinadas, especialmente as crianças e jovens que retomam as suas atividades nas escolas e centros universitários.

A pandemia da Covid-19, ao desbordar os sistemas públicos de saúde e devastar diferentes setores da vida – como a economia, a educação, a produção de alimentos, a segurança social, dentre outros – é uma clara ameaça aos direitos humanos. Estes, para um enfrentamento exitoso

do vírus, devem ser observados a partir de suas perspectivas indivisível e interdependente. Se os governos dos países não atuarem em consonância com os direitos humanos, o risco de que os direitos econômicos, sociais e culturais sejam menoscabados, com isso aumentando o sofrimento dos grupos mais excluídos, marginalizados e vulneráveis, recrudescerá significativamente.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC ou Pacto) proporciona um regime consolidado de afirmação e proteção desses direitos, notadamente quanto ao direito à saúde. Este consta de instituições como o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC), de normas (PIDESC e seu Protocolo), princípios (boa-fé; igualdade e não discriminação; *pro homine*; complementaridade, indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos), de documentos (Declaração do CDESC para não deixar ninguém para trás à luz da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável; Observações Gerais nº 14 e nº 25; a Declaração da pandemia da Covid-19; e, a Declaração sobre o acesso universal e equitativo às vacinas da Covid-19) e de regras (*Pacta Sunt Servanda*; regra da norma mais favorável e regra do esgotamento dos recursos internos) que consagram a existência de um verdadeiro regime de proteção à saúde oriundo do PIDESC.

Sendo um regime um conjunto de instituições, de normas, de princípios e de regras capazes de influenciar, gerando-lhes um padrão de conduta, os países, as organizações internacionais e os indivíduos em uma determinada agenda ou tema¹, o CDESC é o órgão central do robusto regime de proteção ao direito à saúde, edificado a partir do PIDESC e amalgamado pelos princípios da complementaridade, indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos. Eis que estes são um todo harmônico, possuem uma dependência recíproca de maneira que se complementam em si mesmos². Para contribuir para esse esforço conjunto de combate à Covid-19, o CDESC ilumina os pilares desse regime capazes de somarem à mobilização global contra o impiedoso Coronavírus, indicando, ademais, que as respostas à pandemia devem estar embasadas nos melhores conhecimentos científicos disponíveis em benefício da proteção da saúde pública, conforme o direito de toda pessoa de gozar das vantagens do progresso

científico e de suas aplicações explícito no artigo 15, parágrafo 1, alínea b do Pacto.

O PIDESC é juridicamente vinculante. Seus Estados partes têm a obrigação de adotar medidas para se não evitar mitigar os efeitos derivados dos impactos da pandemia. Estas devem ser edificadas a partir dos melhores conhecimentos científicos em prol da proteção eficaz da saúde de que todo ser humano tem o direito de desfrutar. O Brasil é Estado parte do Pacto desde 1992³ e, portanto, em consonância com o princípio da boa-fé que rege o direito internacional, está obrigado a seguir as diretrizes indicadas pelo CDESC na matéria. Para este, o órgão de interpretação, supervisão e monitoramento do PIDESC, todas as pessoas na jurisdição de um Estado parte do Pacto podem desfrutar dos direitos nele reconhecidos.

Nesse artigo são apresentadas as características centrais do PIDESC e do CDESC, além dos pilares jurídicos do direito à saúde desde a perspectiva do direito internacional dos direitos humanos. Em seguida, debruça-se sobre as principais linhas argumentativas e conclusivas de três importantes documentos recentemente aprovados pelo Comitê no assunto: a Observação Geral número 25 de 2020, relativa à ciência e os DESC; bem como a Declaração da pandemia por Coronavírus (Covid-19) e os DESC de 17 de abril de 2020; a Declaração sobre o acesso universal e equitativo às vacinas da Covid-19 de 27 de novembro de 2020; e a Declaração sobre vacinação universal acessível para Covid-19, cooperação internacional e propriedade intelectual de 12 de março de 2021.

2. O PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (PIDESC)

O PIDESC é um tratado internacional multilateral do sistema de direitos humanos da ONU⁴. Trata-se de um dos pilares essenciais da Carta Internacional dos Direitos Humanos: um conjunto de convenções internacionais que, além do PIDESC, alberga o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 10 de dezembro de 1948. O PIDESC e o PIDCP foram adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 (Resolução 2200 A XXI), entrando em vigência em 1976⁵.

O PIDESC identifica três responsabilidades que recaem sobre os Estados para a proteção dos direitos neles contidos: a de respeitar, isto é, os Estados devem abster-se de interferir direta ou indiretamente nesses direitos; a de proteger, isto é, os Estados devem tomar medidas para assegurar que outros atores, como os empresários, políticos, religiosos ou qualquer pessoa possa interferir nesses direitos; e a de desfrutar, ou seja, os Estados devem tomar medidas para a realização desses direitos. Ao respeitar, proteger e tornar efetivos os direitos enunciados no Pacto, os Estados partes poderão cumprir suas promessas de cuidar para que ninguém fique para trás no empenho coletivo em prol de um mundo transformado, conforme a Agenda 2030⁶ das Nações Unidas⁷.

As normas do PIDESC dispõem sobre igualdade de direitos entre homens e mulheres, direito ao trabalho, direito a condições equitativas e satisfatórias de trabalho, direito a fundar e se afiliar a sindicatos, direito da segurança social, direito à proteção e a assistência à família, direito a um nível de vida adequado, direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental, direito à educação, e direito à cultura e ao gozo dos benefícios do progresso científico. Estes, à luz dos princípios da livre determinação, da igualdade e da não discriminação.

O primeiro parágrafo do artigo segundo do PIDESC exige que os Estados partes adotem medidas imediatas para garantir a todas as pessoas em suas jurisdições o pleno exercício dos direitos nele garantidos. Tais medidas deverão ser próprias ou alcançadas mediante a assistência e a cooperação internacionais. A Carta de São Francisco ou Carta da ONU (a partir da literalidade de seus artigos 1.3 e 55, incisos “a” e “c”, lidos conjuntamente com o artigo 56) consagra a interpretação extensiva de que a proteção internacional aos direitos humanos deve ser considerada como uma questão vinculada aos interesses da comunidade internacional. Portanto, em prol da afirmação da dignidade humana, a cooperação internacional constituirá uma fonte de restrições à discricionariedade estatal. A restrição a qualquer um dos atuais patamares da proteção internacional dos direitos humanos, inclusive os emanados pelo CDESC, poderia ser interpretada como uma violação a princípios basilares da proteção internacional da pessoa humana, como o princípio da não redução de parâmetros da

proteção dos direitos humanos, o princípio da norma mais favorável e o princípio *pro homine*⁸. Esse entendimento guia os membros do CDESC na aplicação e interpretação do PIDESC nos assuntos relacionados aos direitos à saúde e ao progresso científico.

Não à toa, no parágrafo 15 de sua Declaração da pandemia por Coronavírus (Covid-19) e os direitos econômicos, sociais e culturais, o Comitê indica que os Estados partes do PIDESC devem adotar medidas urgentes, especiais e específicas, inclusive mediante cooperação internacional, para proteger e mitigar os efeitos da pandemia em grupos vulneráveis. Nestes destacam-se as pessoas mais velhas, as pessoas com deficiência, os refugiados, assim como comunidades e grupos submetidos à discriminação e desvantagens estruturais. Dentre tais medidas, o CDESC assinala, por exemplo, a adoção daquelas especialmente adaptadas para proteger a saúde e os meios de vida dos grupos minoritários vulneráveis, como os povos indígenas⁹.

A cooperação internacional, desde sua essência, implica compartilhar pesquisas, profissionais, medicamentos e equipamentos médicos, assim como as boas práticas para frear o Coronavírus. Ademais, coordenar as medidas que se adotem para reduzir os efeitos econômicos e sociais da crise gerada em consequência da pandemia, assumindo esforços conjuntos por todos os países em prol de uma recuperação econômica efetiva e equitativa. Ademais, no centro dessas iniciativas internacionais devem estar as necessidades dos grupos vulneráveis, desfavorecidos, bem como dos países fragilizados¹⁰.

O artigo 2.1 do PIDESC versa sobre a realização progressiva dos direitos. A própria expressão “se compromete a adotar medidas, por todos os meios apropriados, incluindo a adoção de medidas legislativas” exige que todos os Estados partes comecem a adotar medidas imediatas a fim de conseguir o pleno desfrute dos direitos contidos no Pacto¹¹. Estas incluem, não esgotando outras possibilidades, as de caráter administrativo, financeiro, educacional e social. Nessa esteira, os Estados partes obrigam-se juridicamente a adotar medidas legislativas, sobretudo quando as leis existentes sejam claramente incompatíveis com as obrigações contraídas em virtude do PIDESC.

Já a expressão “assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos” obriga aos

O CDESC identificou como obrigações de efeito imediato a adoção de medidas para a plena efetivação dos direitos reconhecidos no PIDESC e a proibição da discriminação. Suas existências ou não oferecem pilares para avaliar supostas violações do Estado, seja por ação ou omissão. Os DESC não são puramente programáticos. Pelo contrário, impõem obrigações operativas diretas. O não cumprimento destas pode ser justificável. Por exemplo, a existência de leis ou de práticas estatais que discriminem por razões de gênero, raça, deficiência, orientação sexual ou nacionalidade, dentre outras, impondo barreiras ao gozo dos DESC, constituem violações às obrigações de efeito imediato. Também, a falta de políticas públicas para a realização dos direitos ou a demora em derogar legislação ou práticas discriminatórias constituem violações desse tipo¹⁴.

porém, que os Estados partes possam prolongar indefinidamente a adoção de medidas capazes de garantir os direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição.

Inclusive, os Estados partes têm obrigações extraterritoriais relacionadas com os esforços mundiais para enfrentar a covid-19. Particularmente, os países desenvolvidos devem evitar adotar decisões – como a imposição de limites às exportações de equipamentos médicos – que obstaculizam o acesso a equipamentos vitais para as vítimas mais pobres da pandemia. Igualmente, os Estados partes devem assegurar que as medidas fronteiriças unilaterais não dificultem a circulação de bens necessários e essenciais, especialmente alimentos básicos e equipamentos sanitários. Por fim, toda restrição baseada no objetivo de garantir o abastecimento nacional tem de ser proporcional e atender às necessidades urgentes de outros países¹⁸.

298

concomitantemente velando para a participação ativa na planificação e gestão dos recursos hídricos dos povos indígenas. Nesse sentido, o Estado parte deveria levar em consideração não somente o direito econômico dos povos indígenas, mas também o valor cultural que a água tem para eles¹⁹. Para o CDESC, o artigo 11 do Pacto, direito a um nível de vida adequado, não denota uma situação estacionária e sim uma melhora contínua das condições de existência de todo ser humano, estando inexoravelmente interligado, por isso, ao direito à saúde²⁰. Tais preocupações do Comitê para com os povos indígenas devem ser tomadas seriamente em conta por todos os Estados partes do PIDESC, sobretudo em tempos do Coronavírus que têm nos povos indígenas um de seus alvos mais vulneráveis.

3. O COMITÊ DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (CDESC)

O CDESC é um órgão internacional do sistema ONU que está conformado por 18 especialistas independentes. Ele aplica, interpreta e monitora o PIDESC. Foi estabelecido pela Resolução 1985/17 do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), em 28 de maio de 1985.

Todos os Estados partes no PIDESC estão obrigados a submeter relatórios ao CDESC sobre a implementação e aplicação dos direitos dispostos no Pacto. O primeiro relatório deve ser enviado ao cabo dos dois anos iniciais da vigência do PIDESC. Depois, a cada cinco anos deverão ser encaminhados seus relatórios de seguimento àquele relatório pioneiro. O CDESC examinará cada relatório, celebrará um diálogo construtivo com os Estados partes e a eles endereçará suas preocupações e recomendações na forma de observações conclusivas.

O CDESC reúne-se em Genebra, em períodos de sessões anuais, adotando sua interpretação das disposições do PIDESC em forma de observações gerais. Também emite cartas e declarações sobre os mais variados assuntos de necessidade para a afirmação dos DESC na seara internacional.

Desde 2013, com a entrada em vigor do Protocolo Facultativo ao Pacto, o Comitê está facultado para apreciar comunicações individuais envolvendo pretensas violações

aos direitos contidos no PIDESC²¹. O quarto artigo do regulamento do Protocolo diz que as comunicações poderão ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas que se encontrem sob a jurisdição de um Estado parte, alegando serem vítimas de uma violação a qualquer dos direitos enunciados no Pacto. Esse fato confere um posicionamento especial ao CDESC com relação aos demais órgãos internacionais não judiciais e, também, judiciais de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais. A possibilidade da cidadania dos Estados partes no Protocolo Facultativo ao PIDESC denunciarem individualmente seus países alça o CDESC como o único órgão internacional, na atualidade, capacitado para receber denúncias individuais referentes à violação dos direitos econômicos, sociais e culturais contidos no Pacto.

O Brasil, por exemplo, é Estado parte do PIDESC, mas ainda não celebrou o seu Protocolo Facultativo, razão pela qual a sua cidadania não pode encaminhar denúncias individuais ao CDESC. Por isso, o Estado brasileiro, no presente momento, está obrigado a cumprir o disposto no artigo 16 do Pacto, isto é, apresentar os relatórios sobre as medidas que tem adotado, bem como os progressos realizados, a fim de assegurar o respeito aos direitos contidos no PIDESC. Assim sendo, após o diálogo construtivo com o Comitê, este publicará suas observações conclusivas, com preocupações e recomendações, as quais deverão ser acatadas pelo Brasil. Nesse sentido, importante destacar que em 04/06/2020 o Estado brasileiro encaminhou o seu Terceiro Relatório de Seguimento para o CDESC²². Será este documento que o Comitê tomará como base para o diálogo construtivo que deverá ser celebrado em 2021 ou 2022, a depender do calendário interno que emergirá dos efeitos da pandemia sobre os trabalhos dos órgãos de supervisão dos tratados de direitos humanos do sistema das Nações Unidas.

O anterior não significa que a cidadania em geral e a sociedade civil organizada do Brasil estejam marginalizadas de todo o processo oficial de apresentação de relatórios ante o CDESC. Os chamados relatórios sombras, aqueles produzidos pela sociedade civil em oposição aos relatórios oficiais dos Estados partes, ou preenchendo lacunas destes, são sempre muito bem-vindos pelo Comitê, pois são excelentes fontes de informações e contrapontos essenciais às informações oficiais capazes de

qualificar positivamente o diálogo construtivo com os Estados partes²³. Por isso, o CDESC estimula a participação da sociedade civil em todas as etapas de preparação e apresentação dos relatórios oficiais pelos Estados partes. E quando for a hora da análise do Terceiro Relatório de Seguimento do Estado brasileiro, bem como das medidas tomadas pelo Brasil no enfrentamento ao Coronavírus, os relatórios sombras produzidos pela sociedade civil brasileira serão muito importantes para que o Comitê formule conclusões e recomendações certeiras nos assuntos pertinentes²⁴.

Como consequência direta dos efeitos da pandemia da Covid-19, as sessões presenciais do Comitê que se realizariam durante o mês de outubro de 2020 e fevereiro/março de 2021, na sede suíça da ONU em Genebra, foram canceladas e o CDESC trabalhou à distância, em modo on-line, estando os seus membros em seus países de origem. Por essa razão, os diálogos construtivos com os Estados partes do PIDESC previstos para essas sessões foram excepcionalmente postergados, salvo em dois casos cujos Estados partes tivessem condições de dialogar à distância por meio virtual conforme decisão da Mesa Diretiva do CDESC de novembro de 2020²⁵. O Comitê, portanto, enquanto perdeu a impossibilidade de reunião presencial em Genebra em decorrência da pandemia, focou primordialmente as observações gerais em desenvolvimento, as denúncias individuais apresentadas em virtude do Protocolo Facultativo, as formulações da lista de questões prévias aos países que ainda apresentariam os seus relatórios em breves e distintas declarações como as virtualmente aprovadas durante o ano de 2020. Assim sendo, o Coronavírus também impactou na essência do trabalho do CDESC. Não por isso, no ano de 2021, o Comitê celebrou sessões virtuais com os Estados partes e proferiu observações conclusivas, como foi o caso da decorrente do 3º relatório de seguimento apresentado pela Bolívia. Nesta, merece destaque o parágrafo 36 através do qual o CDESC manifesta preocupação com o fato de que apesar da implementação do Sistema de Saúde Unificado para populações vulneráveis, a concessão do Abono Universal e do Abono Família para mitigar os efeitos da pandemia de COVID-19 e o fato de mais pessoas poderem ter acesso a uma pensão nesse Estado parte, se nota a existência de barreiras ao acesso à segurança social para grupos desfavorecidos

e marginalizados, tais como mulheres, requerentes de asilo, refugiados e migrantes com empregos precários no setor informal (como consequência do art. 9 do PIDESC). Para sanar essa inquietação, o Comitê recomendou ao Estado boliviano garantir a suficiência das pensões a fim de proporcionar um nível de vida adequado aos seus beneficiários, considerando os efeitos da pandemia da COVID 19²⁶.

Já no regresso às sessões presenciais em Genebra em 2022, ainda que sob formato híbrido toda vez que a maioria dos membros do CDESC estava presencialmente no Palais Wilson na sede Suíça da ONU e as delegações oficiais do Estados citados continuavam em suas capitais participando de forma remota-virtual, o Comitê pôde aprofundar suas preocupações com relação aos distintos artigos do PIDESC como no caso do 3º relatório de seguimento apresentado pela República Tcheca sobre o qual o Comitê, à luz do art. 6 do PIDESC que trata sobre o direito ao trabalho, contentou-se com a taxa global de desemprego de longa duração naquele Estado parte, avaliada como muito baixa, e políticas como o programa antivírus, destinadas a mitigar os efeitos da pandemia da doença coronavírus (COVID-19). No entanto, o CDESC preocupou-se com a aguda variação na taxa de desemprego nas distintas regiões do país. Mais: o Comitê inquietou-se com as dificuldades de acesso de alguns grupos ao trabalho, na sua maioria trabalhadores da economia informal afetados desproporcionalmente pela pandemia da COVID-19. Além disso, o Comitê lamentou a falta de estatísticas sobre o emprego informal e a proteção limitada dos trabalhadores desse setor. Para sanar suas preocupações o CDESC recomendou: continuar a tomar medidas destinadas a reduzir o desemprego em todas as regiões do país; reforçar o apoio prestado aos ciganos, pessoas com deficiência, mulheres com crianças, pessoas com 50 anos ou mais e migrantes no acesso ao emprego, adotando medidas positivas específicas, facilitando o seu acesso ao emprego, às oportunidades de formação técnica e profissional e recolhendo dados sobre a sua situação; assegurar com que os programas promotores da integração dos grupos mais desfavorecidos e marginalizados no mercado de trabalho aberto não perpetuem a sua colocação em empregos pouco qualificados e na economia informal; e tomar medidas para facilitar a transição dos trabalhadores do setor informal para o setor formal da economia, em particular

através do recolhimento de dados sobre as suas situações e assegurar que sejam acolhidos pela legislação trabalhista, tendo acesso, aliás, a uma proteção social²⁷.

4. O DIREITO HUMANO À SAÚDE NO PIDESC

Para o CDESC a saúde é um direito humano fundamental e indispensável para o exercício pleno dos demais direitos humanos. Todo ser humano tem direito ao desfrute do mais alto nível possível de saúde capaz de lhe permitir viver dignamente segundo o artigo 12 do PIDESC. A interpretação deste artigo pelo CDESC reconhece a obrigação dos Estados partes de assegurar a seus cidadãos o gozo do mais alto nível possível de saúde, conceito este que abraça desde o acesso equitativo até garantias mínimas de assistência sanitária no caso de doenças²⁸. Ademais, o direito à saúde está estritamente vinculado com o exercício de outros direitos humanos, destes dependendo, tais como, por exemplo, nível de vida adequado, alimentação, moradia, trabalho, educação, dignidade humana, vida, não discriminação, igualdade, não ser submetido a torturas, vida privada, acesso à informação e a liberdade de associação, reunião e circulação. Estes, bem como outros direitos e liberdades constantes da Carta Internacional dos Direitos Humanos, compõem a integralidade do direito à saúde²⁹.

Em sua Observação Geral nº 14, que trata do direito ao desfrute do nível mais alto possível de saúde, o Comitê alertou que os Estados têm a obrigação de respeitar esse direito, particularmente abstendo-se de denegar ou limitar o igual acesso de todas as pessoas aos serviços de saúde preventivos, curativos e paliativos; não impondo práticas discriminatórias como políticas de Estado; e ainda recusando-se a impor práticas discriminatórias quanto à saúde e as necessidades da mulher e outros grupos de especial atenção³⁰.

Ao se debruçar sobre o conteúdo normativo do artigo 12 do Pacto, o CDESC indica que o direito à saúde não deve ser entendido simplesmente como um direito a estar saudável, pois esta entra em liberdade e direitos. Entre as liberdades estão o direito de toda pessoa a controlar sua saúde e seu corpo, incluindo as liberdades sexual e genésica, além do direito de não padecer ingerências, como o direito a não ser submetido a torturas nem a tratamentos e experimentos médicos não consentidos. Por

outro lado, entre os direitos contempla-se o relativo a um sistema de proteção da saúde capaz de oferecer às pessoas oportunidades iguais para gozar do mais alto nível possível de saúde, conceito este que abarca tanto as condições biológicas como as socioeconômicas essenciais das pessoas, aí incluídos os recursos disponíveis pelo Estado. Por conseguinte, o Comitê alertou os Estados partes quanto às suas obrigações de respeitar o direito à saúde, particularmente abstendo-se de denegar ou limitar o igual acesso de todas as pessoas aos serviços de saúde preventivos, curativos e paliativos; não impondo práticas discriminatórias como políticas de Estado e sim se recusando a impô-las no âmbito da saúde e das necessidades da mulher e outros grupos de especial atenção. Eis que o direito à saúde deve ser entendido como um direito ao gozo de toda uma gama de facilidades, bens, serviços e condições necessárias para alcançar o mais alto nível possível de saúde³¹.

Não só isso; o CDESC interpreta o direito à saúde como um direito inclusivo que compreende não apenas a atenção de saúde oportuna e apropriada, senão também os principais fatores determinantes da saúde, como o acesso a água limpa potável e a condições sanitárias adequadas, o fornecimento adequado de ambientes saudáveis, uma nutrição apropriada, uma moradia adequada, condições sadias no trabalho e no meio ambiente, acesso à educação e informação sobre questões relacionadas com a saúde, nestas incluída a saúde sexual e reprodutiva. Assim mesmo, o processo de adoção de decisões sobre as questões relacionadas com a saúde nos planos comunitário, nacional e internacional deve contar com a participação da população em todas as etapas de consubstanciação³².

O direito à saúde contém quatro elementos essenciais e interrelacionados cujas aplicações estão sujeitas às condições prevalentes em cada Estado parte. A disponibilidade significa que cada Estado parte deverá contar com um número suficiente de estabelecimentos, bens, programas, serviços públicos, leitos e centros de atenção à saúde. A acessibilidade impõe aos Estados partes que os estabelecimentos, bens e serviços de saúde sejam acessíveis a todos, sem nenhum tipo de discriminação. A aceitabilidade significa que todos os estabelecimentos, bens e serviços de saúde respeitem a ética médica e as culturas de maneira apropriadas, ou seja, observando a cultura das pessoas, das minorias,

O CDESC recomenda aos Estados partes incorporar a perspectiva de gênero nas suas políticas, programas e pesquisas em matéria de saúde para uma melhor promoção da saúde do homem e da mulher. Um enfoque na perspectiva de gênero reconhece a importância dos fatores biológicos e socioculturais em suas saúdes. Especialmente, para eliminar a discriminação contra a mulher é preciso elaborar e aplicar uma ampla estratégia nacional objetivando a promoção do direito à saúde da mulher ao longo de toda a sua vida. Esta deve enfatizar a prevenção e o tratamento das doenças que afetam as mulheres, assim como políticas encaminhadas a proporcionar-lhes acesso a cuidados de saúde de alta qualidade e que estejam aos seus alcances, incluídos os serviços em matéria sexual e reprodutiva³⁴.

desenvolvimento que induzem o deslocamento de populações indígenas, contra suas vontades, de seus territórios e entornos tradicionais, ocasionando perdas de seus recursos alimentícios e a ruptura de suas relações simbióticas com a terra, exercem um efeito daninho sobre a saúde dessas populações indígenas³⁵.

5. A OBSERVAÇÃO GERAL NÚMERO 25 (2020), RELATIVA À CIÊNCIA E OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS (ARTIGO 15, §§ 1.B, 2, 3 E 4, DO PIDESC)³⁷

A observação geral nº 25 (OG25) é uma contribuição fundamental do CDESC para o

esforço mundial de enfrentamento à Covid-19. Por seu intermédio, o Comitê deixa claro que o direito a gozar dos benefícios do progresso científico e de suas aplicações, artigo 15, §1, alínea b do PIDESC, está em profunda conexão com o direito à saúde, artigo 12 do Pacto. E essa relação inexorável edifica-se a partir de quatro pilares. Um primeiro afirmando que o progresso científico gera avanços e aplicações médicas, como as vacinas, que previnem e tratam doenças. No entendimento do Comitê, os Estados partes do PIDESC deveriam promover a investigação científica, mediante apoio financeiro ou outros incentivos, criando novas aplicações médicas, sobretudo para os mais vulneráveis (ex.: crianças, migrantes, mulheres, povos indígenas, refugiados, etc.). Especialmente, conforme reza o artigo 12, §2, alínea c do Pacto, os Estados partes deveriam dar prioridade para a promoção do progresso científico objetivando facilitar meios melhores e mais eficazes, além de mais acessíveis à prevenção e tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas e de outras índoles³⁸. Esse entendimento é fruto de reiterados diálogos construtivos do CDESC com os Estados partes no tocante ao direito à saúde, emergindo atualmente como uma das principais lições aprendidas no combate a pandemias, devendo, portanto, à luz de uma fina interconexão entre a saúde, a ciência e os direitos humanos ser aplicado no enfrentamento da Covid-19.

Uma segunda base de entendimento constrói-se a partir do fato de que algumas aplicações do progresso científico estão protegidas por regimes de propriedade intelectual. O CDESC considera que estes não devem ser realizados em detrimento do direito à saúde. Pelo contrário, tais regimes deveriam ser interpretados e aplicados de modo a apoiar o dever dos países de proteger a saúde pública, particularmente promovendo o acesso universal a medicamentos. Nesse sentido, os Estados partes no PIDESC deveriam abster-se de conceder prazos desproporcionalmente longos de proteção às patentes para os novos medicamentos, a fim de permitir, num prazo razoável, a produção de medicamentos genéricos seguros e eficazes para as mesmas doenças³⁹.

Como terceiro pilar está o dever de colocar ao alcance de todas as pessoas, sem nenhum tipo de discriminação e com especial atenção aos mais vulneráveis, as melhores aplicações disponíveis do progresso científico necessárias

para o gozo do nível mais alto possível de saúde. Tal ação vale-se inclusive da assistência e cooperação internacionais. Finalmente, como quarto pilar, entende-se que os Estados partes do Pacto deveriam esforçar-se ao máximo para que os medicamentos e os tratamentos médicos estejam fundamentados em experimentos e provas científicas, de modo que os riscos deles derivados estejam adequadamente avaliados e os pacientes possam dar seus consentimentos com fulcro em informações claras e transparentes⁴⁰.

O CDESC entende que os princípios de transparência e participação são essenciais para que a ciência seja objetiva e fiável, não estando esta sujeita a interesses que não sejam científicos ou incompatíveis com os princípios fundamentais dos direitos humanos e o bem-estar da sociedade. Os países deveriam harmonizar suas políticas com os melhores conhecimentos científicos disponíveis, fomentando a confiança e o apoio de toda a sociedade aos conhecimentos científicos disponíveis⁴¹.

Conforme anteriormente já alertado, são em momentos como este, de intensa e preocupante vulnerabilidade da saúde pública por consequência pandêmica, que as ações das instituições e dos agentes políticos são escolhidas entre dois caminhos bastante nítidos e distintos com relação à transparência de informações⁴²:

...um centrado na produção de dados confiáveis colhidos cientificamente, usados pelos tomadores de decisão e disponibilizados ao público, reconhecido como transparência ativa. E outro suprimindo ou restringindo a produção, o uso decisório ou o acesso público às informações, batizado de transparência refutada. Assumir uma atitude de transparência ativa exigirá a produção e a busca sincera por dados verossímeis, a sua utilização na tomada de decisões e uma divulgação honesta à população, sujeitando as autoridades públicas aos apoios, rejeições e críticas inerentes ao processo democrático. O outro caminho perpassará pela adoção de decisões políticas e institucionais embasadas no ignorantismo e permeadas por mecanismos de baixo crivo democrático. A escolha é simples e implicará vidas e mortes; a diferença estará apenas nos números futuros de uma realidade implacável em maior ou menor medida...

Claro está que a transparência ativa é a prescrita pelo direito internacional dos direitos humanos para o enfrentamento às pandemias em geral, incluindo a da Covid-19.

6. A DECLARAÇÃO DA PANDEMIA POR CORONAVÍRUS (COVID-19) E OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS⁴³

O CDESC clama aos Estados partes do PIDESC para que estes, com base em informação oportuna e transparente, aprimorem e melhorem os mecanismos de alertas antecipados sobre epidemias emergentes capazes de se converterem em pandemias. Tal reivindicação foi feita no âmbito da Declaração do Comitê sobre a pandemia de Coronavírus publicada em 17 de abril de 2020, através da qual se destaca que as pandemias são um claro exemplo da necessidade de cooperação científica internacional para o enfrentamento de ameaças transnacionais, já que uma epidemia local pode converter-se rapidamente em uma pandemia de consequências devastadoras se as medidas adequadas não forem adotadas⁴⁴.

Essas medidas adequadas deverão ser tomadas de modo urgente e fundamentadas nos melhores conhecimentos científicos para proteger a saúde pública. Se for necessário limitar algum dos direitos contidos no PIDESC, as medidas deverão ser razoáveis, proporcionadas e exclusivamente tomadas para combater a crise de saúde pública derivada da Covid-19. Igualmente, deverão ser retiradas tão logo deixem de ser necessárias para esse fim. Ademais, o acesso à justiça e a remédios jurídicos eficazes deve estar plenamente garantido, especialmente para os grupos mais vulneráveis e marginalizados⁴⁵.

O Comitê chama a atenção dos Estados partes com relação aos povos indígenas, aos refugiados e às pessoas que vivem em rincões afetados por conflitos, pois estes são especialmente vulneráveis durante a pandemia da Covid-19. Trata-se de grupos que em muitos casos não têm de acesso adequado à água, sabão ou desinfetante. Ademais, não podem acessar as infraestruturas para a realização dos exames detectadores do vírus. Para estes, o acesso a serviços sanitários e informações é nulo ou diminuto, fazendo com que em suas populações se encontrem porcentagens muito elevadas de doenças crônicas e transtornos variados de

saúde, configurando-os como um grupo de risco elevado para o contágio da Covid-19⁴⁶.

Com se não bastasse, essa pandemia agudiza as desigualdades de gênero uma vez que as responsabilidades para com os cuidados das crianças, da família, dos idosos e dos lares recaem de maneira desproporcional sobre as mulheres. Estas, em circunstâncias de confinamento ou isolamento social, são mais suscetíveis de sofrerem violência doméstica. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para combaterem todos os tipos de violências baseadas no gênero⁴⁷.

Entre as recomendações do CDESC para o combate a pandemia da Covid-19 também está a necessidade da adoção de medidas regulamentares apropriadas para que os recursos de atenção sanitária, tanto no setor público como no privado, sejam mobilizados e compartilhados entre toda a população a fim de garantir uma resposta ampla e coordenada à crise. Todos os profissionais sanitários devem ter facilidade de acesso à indumentária e aos materiais de proteção adequados para evitar o contágio. É essencial que os responsáveis pelas tomadas de decisão nos Estados partes consultem e prestem a devida atenção às recomendações desses profissionais no desenvolvimento de suas ações⁴⁸.

Medidas especiais e específicas de caráter urgentes devem ser tomadas para proteger e mitigar os efeitos da pandemia em grupos vulneráveis como os idosos, as pessoas com deficiência, os refugiados, as populações afetadas por conflitos, as mulheres, os povos indígenas, assim como comunidades e grupos submetidos à discriminação e desvantagens estruturais. Tais medidas podem ser, dentre outras, o fornecimento de água e sabão às comunidades que deles carecem; a colocação em marcha de programas específicos para proteger os empregos, os salários e as aposentadorias de todos os trabalhadores, incluídos os trabalhadores migrantes não documentados; a imposição de uma moratória para o despejo forçado ou execuções hipotecárias de moradias durante a pandemia; a adoção de medidas especialmente adaptadas para a proteção da saúde e dos meios de vida dos grupos minoritários vulneráveis, como os povos indígenas; e a garantia de um acesso exequível e equitativo a todos aos serviços de internet com fins educativos⁴⁹.

Os Estados partes também devem esforçar-se para que todos os trabalhadores estejam

protegidos dos riscos de contágio no ambiente de trabalho. Para tanto devem adotar medidas apropriadas a fim de garantir que os empregados reduzam ao mínimo os riscos de contágio conforme as melhores práticas em matéria de normas de saúde pública. De igual modo, para a proteção dos empregos, as aposentadorias e outras prestações sociais dos trabalhadores durante a pandemia, e até mesmo para mitigar os efeitos econômicos desta, os Estados partes devem adotar medidas imediatas como, por exemplo, subvenções salariais, abatimentos fiscais e o estabelecimento de programas complementares de segurança social e proteção dos salários⁵⁰.

Num cenário pandêmico, deve-se evitar a especulação com alimentos, produtos de higiene, medicamentos, bem como com todo e qualquer produto essencial. Por igual, seja para reduzir o risco de transmissão do Coronavírus como para proteger a população do perigo que supõe a desinformação, é indispensável dispor de informação precisa e acessível sobre a pandemia da Covid-19⁵¹.

Para o CDESC, a Covid-19 destacou a importância de se investir adequadamente em sistemas de saúde pública, programas integrais de proteção social, trabalho decente, moradia, alimentação, sistemas de água e saneamento, assim como em instituições de promoção da igualdade de gênero. Finalmente, o Comitê exorta os Estados partes do PIDESC a cuidarem para que a extraordinária mobilização de recursos para o enfrentamento da pandemia da Covid-19 dê o impulso necessário para mobilizar recursos de longo prazo objetivando o desfrute pleno e em condições de igualdade dos direitos econômicos, sociais e culturais consagrados no Pacto⁵².

7. DECLARAÇÃO SOBRE O ACESSO UNIVERSAL E EQUITATIVO ÀS VACINAS DA COVID-19

O CDESC aprovou em 27/11/2020 a Declaração sobre o acesso universal e equitativo às vacinas da Covid-19. Esta ilumina, desde uma ótica dos direitos humanos, as principais obrigações dos Estados partes do PIDESC para com o enfrentamento da atual pandemia à luz das vacinas cientificamente desenvolvidas para tanto. Todo ser humano tem o direito ao padrão mais alto de saúde física e mental, neste incluído o acesso a programas de imunização contra doenças infecciosas. De igual maneira, as

pessoas têm o direito de desfrutar dos benefícios do progresso científico, o qual abrange o acesso a uma vacina eficaz e segura, desenvolvida a partir dos melhores conhecimentos científicos. Nas pandemias, como a causada pelo Coronavírus, é a ciência quem deve guiar todo o conhecimento capaz de combatê-las.

Há uma série de razões científicas (de ordem exata, humana, médica e social) para que todo ser humano se vacine. Dentre estas, não esgotando todos os benefícios e as vantagens da vacinação, sublinha-se que estatisticamente as vacinas salvam vidas e protegem a saúde; protegem os vulneráveis e as gerações futuras; protegem e apoiam os serviços de saúde; economizam tempo, dinheiro e recursos variados; e, na era das *fake news*, evitam a propagação de notícias falsas.

De acordo com o CDESC, o acesso às vacinas para todas as pessoas deve ser garantido pelos países à luz do máximo de seus recursos disponíveis e conforme as medidas necessárias para uma vacinação universal e sem discriminação alguma. O dever de imunizar contra as principais doenças infecciosas, prevenindo e controlando epidemias é uma obrigação prioritária em consequência do direito à saúde. Assim sendo, no atual cenário pandêmico, os países têm de dar máxima prioridade à disponibilização das vacinas capazes de contribuir para o enfrentamento da Covid-19. Esse acesso é um direito do ser humano e deve ser facilitado pelos países, sobretudo quando estes são partes do PIDESC. Estes têm a obrigação de facilitar informações fidedignas, transparentes e fidedignas nos melhores conhecimentos científicos para que a cidadania decida vacinar-se ou não. Nessa esteira, toda trava administrativa e burocrática deve ser superada em prol de políticas públicas céleres e eficazes para o acesso universal e equitativo às vacinas⁵³.

O direito à saúde exige que os países tornem acessíveis, aceitáveis e de boa qualidade as unidades de saúde, serviços e bens, incluindo as vacinas. Estas não devem ser apenas produzidas e disponibilizadas; também devem, conforme reza o princípio da igualdade e não discriminação, ser acessíveis a todos; motivos como religião, nacionalidade, orientação sexual, gênero, raça, identidade étnica, idade, deficiência, condição migratória, origem social, pobreza ou qualquer outro não podem ser impeditivos. Pelo contrário, a acessibilidade física às vacinas, especialmente

para grupos marginalizados e desfavorecidos, valendo-se de canais estatais ou privados, notadamente por meio do fortalecimento da capacidade de suas entregas e distribuições, deve ser garantida, com o fornecimento gratuito das vacinas, especialmente para pessoas de baixa renda e em situação de pobreza, devendo ser assegurado. De mais a mais, sobretudo nessa era digital e das *fake news*, o acesso a informações relevantes, através de informações científicas verossímeis sobre segurança e eficácia das diferentes vacinas, potencializadas por campanhas públicas capazes de protegerem as pessoas contra informações falsas, enganosas ou pseudociências, deve ser robustamente garantido. Finalmente, ninguém deve ficar para trás se decidir tomar uma vacina⁵⁴.

O CDESC recorda que muitas vacinas, na iminência de suas aprovações, foram desenvolvidas por empresas privadas e podem estar sujeitas ao regime de propriedade intelectual. Essas empresas esperam obter lucro e é justo que recebam uma compensação razoável por seus investimentos. No entanto, a propriedade intelectual não é um direito humano, mas um produto social, com uma função social. Consequentemente, os países têm o dever de impedir que a propriedade intelectual e os regimes legais de patentes prejudiquem o gozo dos direitos humanos. Assim, também cabe às entidades empresariais absterem-se de invocar direitos de propriedade intelectual incompatíveis com o direito humano de acesso a uma vacina segura e eficaz contra a Covid-19. É uma obrigação dos países garantir, com a brevidade possível e por todos os meios necessários, inclusive mediante assistência e cooperação internacional, o acesso universal e equitativo às vacinas⁵⁵.

A priorização do acesso às vacinas deve ser apoiada por todos, devendo este ser organizado mediante mecanismos transparentes e participativos garantidores de uma distribuição global baseada em necessidades médicas reais e considerações científicas da saúde pública. Todo ser humano que assim desejar poderá e deverá vacinar-se. Isto é crucial para o controle da pandemia da Covid-19. E os Chefes de Estados e de Governos, sobretudo daqueles países que são signatários do PIDESC, devem garantir que assim seja.

Na esteira das premissas anteriores, o CDESC aprovou em 12 de março de 2021 a

Declaração sobre vacinação universal acessível para Covid-19, cooperação internacional e propriedade intelectual. Para o Comitê, o regime de propriedade intelectual deve ser interpretado e implementado de forma a apoiar o dever dos países de proteger a saúde pública. O direito à saúde exige que os países tornem acessíveis, aceitáveis e de boa qualidade as unidades, serviços e bens da saúde, incluindo as vacinas. Estas devem ser produzidas e disponibilizadas à luz do princípio da igualdade e não discriminação, isto é, serem acessíveis para todos sem nenhum impedimento. Ademais, a acessibilidade física às vacinas, especialmente para grupos marginalizados e desfavorecidos, valendo-se de canais estatais ou privados, notadamente por meio do fortalecimento da capacidade de suas entregas e distribuições, deve ser garantida. Do mesmo modo, o fornecimento gratuito das vacinas, especialmente para pessoas de baixa renda e em situação de pobreza, deve ser assegurado. E sobretudo nessa era digital e das *fake news*, reitera-se a necessidade do acesso a informações relevantes e cientificamente comprovadas acerca da importância das vacinas. Sublinhe-se a essencialidade da cooperação internacional para o sucesso de todas essas ações⁵⁶.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de um verdadeiro regime de proteção ao direito humano à saúde derivado do PIDESC é uma realidade. Nota-se um conjunto de normas sólidas (o PIDESC e seu Protocolo), instituições (ONU, CDESC e Estados partes), princípios reconhecidos (boa-fé, igualdade e não discriminação, *pro homine*, complementaridade, indivisibilidade e universalidade dos direitos humanos), documentos oficialmente reconhecidos pelos Estados partes (observações conclusivas, observações gerais, cartas e declarações), capazes de gerar um padrão de conduta nos Estados partes do PIDESC e concorrer para a afirmação da dignidade humana das pessoas sob suas jurisdições. O CDESC direcionou esse regime a fim de contribuir para o enfrentamento da pandemia por Coronavírus. Tal contribuição deve estar acompanhada de uma ação conjunta entre países, organizações internacionais e indivíduos para cessar ou mitigar os efeitos da Covid-19. O regime emergido do PIDESC é capaz de iluminar o caminho a seguir por esses atores centrais das relações internacionais e sujeitos contemporâneos do

direito internacional público. Finalmente, quando se trata da afirmação da dignidade humana no direito internacional, a sorte de cada um está inexoravelmente conectada à dos demais, bem como à do planeta. Sobretudo, quando a ameaça é universal em consequência de uma pandemia causada por um vírus.

Assim, cabe primordialmente aos Estados partes do PIDESC a responsabilidade de adotar políticas públicas, medidas administrativas e legislações orientadas para o gozo efetivo dos direitos e deveres contidos no PIDESC. Foram eles que, de boa-fé, assumiram esse compromisso internacional.

O CDESC é o intérprete principal e final do PIDESC. É ele quem está facultado pelo Pacto para explicar e declarar o alcance do conteúdo de seus artigos. Por isso, é ele quem se preocupa com o cumprimento dos artigos pelos Estados partes, recomendando ações administrativas, executivas, judiciais, legislativas e de todo tipo, sem discriminação alguma, a fim de que estas estejam em consonância com os padrões mais atualizados do direito internacional dos direitos humanos quanto aos direitos econômicos, sociais e culturais. Especificamente quanto à pandemia da Covid-19, o Comitê declarou que os Estados partes no PIDESC têm a obrigação de adotar medidas para evitar, ou ao menos mitigar, os efeitos do Coronavírus no desfrute dos direitos econômicos, sociais e culturais, especialmente no direito à saúde dos grupos mais vulneráveis da sociedade. Por fim, ninguém pode ficar para trás, máxime os mais excluídos, marginalizados e vulneráveis.

Para que as obrigações e os direitos contidos no PIDESC sejam cumpridos, os Estados partes devem adotar uma série de medidas, inclusive de caráter urgente, assentadas nos melhores conhecimentos científicos disponíveis para a proteção da saúde pública, com isso fomentando a confiança e o apoio de toda a sociedade aos esses conhecimentos científicos. Ademais, a transparência ativa deve reger as informações compartilhadas pelos Estados partes com a sociedade em geral.

A cooperação internacional também deve consagrar-se como um importante

pilar no enfrentamento da Covid-19. Esta implica compartilhar pesquisas, profissionais, medicamentos e equipamentos médicos, assim como as boas práticas para frear o Coronavírus. De mais a mais, ela coordena as medidas a serem adotadas para reduzir os efeitos econômicos e sociais da crise gerada pela pandemia, assumindo esforços conjuntos por todos os países em prol de uma recuperação econômica efetiva e equitativa.

O acesso universal e gratuito às vacinas para todos os seres humanos que assim desejarem enfrenta desafios de toda ordem, seja nos países com mais recursos ou naqueles que experimentam escassez destes. Assim sendo, os agentes públicos deverão esforçar-se ao máximo para que os Estados, sobretudo os que são partes do PIDESC, possam cumprir com suas obrigações de facilitar esse acesso. O dever civilizatório e geracional impõe a todo ser humano contribuir para esse esforço de saúde coletivo também individualmente. Desse modo, enquanto a imunização pelas vacinas não alcançar o conjunto da população mundial, cada pessoa deverá estar atenta, difundindo e cooperando com os menos favorecidos, quanto às práticas das medidas prescritas pela ciência para o enfrentamento da Covid-19, como podem ser o distanciamento social, a vigilância epidemiológica, o uso de máscaras, a higiene corporal e a não proliferação de informações falsas ou de *fake news*. Finalmente, o presente e o futuro de cada um de nós estão inexoravelmente conectados.

Por isso, os agentes públicos, sejam eles de qualquer um dos três poderes da República e independente das esferas administrativas de seus mandatos, devem pautar-se em suas ações, decisões e manifestações para o combate à pandemia em consonância com os melhores conhecimentos científicos disponíveis (nessa seara a vacinação imediata é o principal desafio) e à luz dos compromissos de Estado em matéria de direitos humanos, em especial observando cabalmente o regime de proteção do direito à saúde emanado do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

NOTAS

1. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O regime de proteção aos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas em Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana (REMHU)*. Brasília: CSEM, vol. 27, nº 57, dezembro de 2019, p. 175. Disponível em <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/1236>.
2. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *Os 50 anos dos dois pactos internacionais da ONU: um olhar especial sobre o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto; LEAL, César Barros e LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro (Coord.). O cinquentenário dos dois pactos de direitos humanos da ONU*. Fortaleza: IBDH, pp. 259-278, 2016, p. 261.
3. Vigência no Brasil dada pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992.
4. Em 31 de dezembro de 2020 são 171 os Estados partes do PIDESC.
5. O PIDESC e o PIDCP entraram em vigência em 3 de janeiro e 23 de março, respectivamente.
6. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável constitui o compromisso mundial comum renovado dos Estados de erradicar a pobreza em todas suas formas e dimensões, incluída a extrema pobreza, mediante a promoção de sociedades justas, inclusivas e sustentáveis.
7. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2019/1. La promesa de no dejar a nadie atrás: el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales, y la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible - Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* de 05/04/2019, § 20, p.7.
8. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI em BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas*. Brasília: ACNUR, CONARE & MJ, p. 70-96, 2010, pp. 73-74.
9. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* de 17/04/2020, §15, p.4.
10. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* de 17/04/2020, §19, p.5.
11. CDESC. Observação Geral nº 3. ONU. *Instrumentos Internacionales de Derechos Humanos. Documento HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I)*, de 27 de maio de 2008, §7, p.18.
12. ONU. *Derechos Humanos. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Folleto informativo nº 16 (Rev.1). Campaña Mundial pro Derechos Humanos*. OACNUDH: Ginebra, 1996, p.10.
13. CDESC. Observação Geral nº 3. ONU. *Instrumentos Internacionales de Derechos Humanos. Documento HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I)*, de 27 de maio de 2008, §7-10, p.11.
14. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/GC/20. Observación general num. 20 (2009). La no discriminación y los derechos económicos, sociales y culturales (artículo 2, párrafo 2 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales)*. 23/11/2009, §30, p.10.
15. Sobre a exigência jurídica pelos órgãos de supervisão judicial dos tratados internacionais de direitos humanos em aplicar nas suas decisões um prazo razoável, sobretudo, nos casos que implicam violações de direitos econômicos, sociais e culturais, consultar LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro, *La construcción jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Protección de los Derechos Humanos en materia de derechos económicos, sociales y culturales*, Núria Fabris Editora: Porto Alegre, 2009, pp. 119-120.
16. CDESC. Observação Geral nº 3. ONU. *Instrumentos Internacionales de Derechos Humanos. Documento HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I)*, de 27 de maio de 2008, §7-10, p.11.
17. ONU. *Los Derechos Económicos, Sociales y Culturales – Manual para las Instituciones Nacionales de Derechos Humanos*. Serie de

- Capacitación Profesional nº 12 – Derechos Humanos. ACNUDH: Ginebra, 2004, p. 15.
18. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* de 17/04/2020, §20, p.5.
 19. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/CAN/CO/6. Observaciones finales sobre el sexto informe periódico del Canadá*. 23/03/2016.
 20. ONU. *Derechos Humanos. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Folleto Informativo nº 16 (Rev.1). Campaña Mundial pro Derechos Humanos*. OACNUDH: Ginebra, 1996, p.20.
 21. O Protocolo Facultativo ao PIDESC é um tratado internacional unanimemente adotado pela Assembleia Geral da ONU em 10/12/2008 (Resolução A/RES/63/117). Foi aberto para a assinatura em 2009 e vige desde 05 de maio de 2013, três meses depois que o Uruguai, décimo Estado parte a ratificá-lo procedesse com o seu depósito, conforme reza o texto do Protocolo.
 22. CESCR. Document E/C.12/BRA/3, 08/06/2020. Third periodic report submitted by Brazil under articles 16 and 17 of the Covenant, due in 2014. 08/06/2020. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2fBRA%2f3&Lang=en.
 23. Os relatórios sombras preparados pela sociedade civil poderão ser enviados ao CDESC, em qualquer momento, através do e-mail da secretaria do Comitê: cescr@ohchr.org.
 24. Acerca da importância da sociedade civil para a afirmação dos direitos econômicos, sociais e culturais, consultar LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O Regime da Vanguarda do Direito Internacional Público: ciência, direitos humanos, meio-ambiente, migrações, povos indígenas e trabalho decente*. Brasília: Trampolim jurídico, 2021, capítulo 7.
 25. Do sistema de órgãos de tratados de direitos humanos da ONU, apenas o Comitê de Direitos Humanos e o CDESC decidiram dialogar virtualmente com Estados partes em suas sessões inaugurais de 2021. No caso do CDESC, aprovou-se o diálogo construtivo virtual com apenas 2 Estados partes do PIDESC para a sessão de fevereiro/março de 2021, a primeira do ano. Países foram contatados, mas apenas poucos manifestaram interesses ou condições técnicas de seguir adiante com o diálogo construtivo virtual com o Comitê. Este, não obstante, aguarda a confirmação desses países. Destaca-se, assim mesmo, a incidência de muitos problemas técnicos durante as reuniões virtuais internas celebradas pelo Comitê durante o ano de 2020. A continuar, estes se consubstanciarão em sérios empecilhos para a qualidade de um diálogo construtivo com os Estados partes. Tais problemas, também observados pelos demais Comitês, foram e são objetos de preocupações recorrentes pelos presidentes dos diferentes órgãos de tratados de direitos humanos do sistema ONU. Preocupações estas plasmadas em vários de seus documentos oficiais.
 26. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/BOL/CO/3. Observaciones finales sobre el tercer informe periódico del Estado Plurinacional de Bolivia*, 05/11/2021, §§36 e 37.c, p.7.
 27. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/CZE/CO/3. Observaciones finales sobre el tercer informe periódico de Chequia*, 28/03/2022, §§20 e 21.c, p.5.
 28. ONU. *Derechos Humanos. Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. Folleto Informativo nº 16 (Rev.1). Campaña Mundial pro Derechos Humanos*. OACNUDH: Ginebra, 1996, p.21.
 29. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2000/4. Observación general num. 14 (2000) sobre el derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales)*. 11/05/2000, §3, p.1.
 30. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2000/4. Observación general num. 14 (2000) sobre el derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales)*. 11/05/2000, §34, p.13.
 31. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2000/4. Observación general num. 14 (2000) sobre el derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales)*. 11/05/2000, §8-9, p.3.
 32. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2000/4. Observación general num. 14 (2000) sobre el derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales)*. 11/05/2000, §11, p.4.
 33. ONU. ECOSOC. *Documento E/C.12/2000/4. Observación general num. 14 (2000) sobre el*

- derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). 11/05/2000, §12, p.4-6.
34. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2000/4. Observación general num. 14 (2000) sobre el derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). 11/05/2000, §20-21, p.9.
 35. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2000/4. Observación general num. 14 (2000) sobre el derecho al disfrute del más alto nivel posible de salud (artículo 12 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). 11/05/2000, §27, p.11.
 36. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *A prevenção pandêmica e um legado geracional em Correio Braziliense*, Brasília, p. 9, 13/07/2020, Opinião.
 37. Aprovada pelo CDESC em seu 67º período de sessões, realizado em Genebra durante os dias 17 de fevereiro a 6 de março de 2020. Publicada em 30 de abril de 2020.
 38. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/GC/25. Observación general num. 25 (2020), relativa a la ciencia y los derechos económicos, sociales y culturales (artículo 15, párrafos 1b), 2, 3 y 4 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). 30/04/2020, §67, p.16.
 39. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/GC/25. Observación general num. 25 (2020), relativa a la ciencia y los derechos económicos, sociales y culturales (artículo 15, párrafos 1b), 2, 3 y 4 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). 30/04/2020, §69, p.17.
 40. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/GC/25. Observación general num. 25 (2020), relativa a la ciencia y los derechos económicos, sociales y culturales (artículo 15, párrafos 1b), 2, 3 y 4 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). 30/04/2020, §70-71, p.17.
 41. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/GC/25. Observación general num. 25 (2020), relativa a la ciencia y los derechos económicos, sociales y culturales (artículo 15, párrafos 1b), 2, 3 y 4 del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales). 30/04/2020, §53-54, p.13.
 42. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro e RESENDE, Ranieri Lima. *Pandemia de coronavírus: um teste para a transparência de instituições e agentes políticos em O Estado de São Paulo*, São Paulo, 30/3/2020, política, blogs Fausto Macedo. Disponível em <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/pandemia-de-coronavirus-um-teste-para-a-transparencia-de-instituicoes-e-agentes-politicos/>
 43. Aprovada pelo CDESC em 6 de abril de 2020.
 44. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 17/04/2020, §23, p.5.
 45. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 17/04/2020, §10-11, p.3.
 46. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 17/04/2020, §9, p.3.
 47. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 17/04/2020, §8, p.3.
 48. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 17/04/2020, §13, p.3.
 49. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 17/04/2020, §15, p.4.
 50. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales de 17/04/2020, §16, p.4.
 51. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. Declaración

- del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* de 17/04/2020, §17-18, p.4.
52. ONU. ECOSOC. Documento E/C.12/2020/1. Declaración sobre la pandemia de enfermedad por coronavirus (COVID-19) y los derechos económicos, sociales y culturales. *Declaración del Comité de Derechos Económicos, Sociales y Culturales* de 17/04/2020, §24-25, p.6.
53. ONU. ECOSOC. *Document E/C.12/2020/2. Statement on universal and equitable access to vaccines for COVID-19 by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights* de 27/11/2020, §1-3, pp. 1-2.
54. ONU. ECOSOC. *Document E/C.12/2020/2. Statement on universal and equitable access to vaccines for COVID-19 by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights* de 27/11/2020, §4, p. 2.
55. ONU. ECOSOC. *Document E/C.12/2020/2. Statement on universal and equitable access to vaccines for COVID-19 by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights* de 27/11/2020, §6-11, pp.2-3.
56. ONU. ECOSOC. *Document E/C.12/2021/1. Statement on universal affordable vaccination for COVID-19, international cooperation and intellectual property by the Committee on Economic, Social and Cultural Rights* de 12/03/2021.

